PODER JUDICIARIO
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
JUIZO DE DIREITO DA 5ª.VARA CIVEL
CLASSE: REQUERIMENTO DE AUTO-FALENCIA
PROCESSO Nº. 41.790
REQUERENTE: KAURI SIGMA S/A. TINTAS E RESINAS.

S E N T E N Ç A

1ª.) - Requerimento de Auto-Falência formulado por KAURI SIGMA S/A. TINTAS E RESINAS. com base no artigo 8º e seguintes da Lei de Falências. Alega a Requerente que, com a advento de inumeros planos econômicos, foi levada a situação de insolvência que se encontra atualmente. Pretende seja declarada a bancarrota.

2ª.) - Com a inicial vieram os documentos que instruem o pedido, taisvo ata de assembleia geral do contrato social, alterações posteriores, balanços de endividamento, situação patrimonial, diversos processos existentes e pedidos de parcelamento fiscal da Requerente (fls. 16/279). O MP exigiu vários documentos, conforme fls. 281. O advogado da Requerente pediu fosse expedido oficio ao 15º BPM para providenciar a guarda da sede social, porque estava próxima de uma favela e poderia acarretar invasões de populares (fls. 273). Determinei que fosse expedido o oficio e a Requerente juntasse as exigências ministeriais (fls. 285).

3ª.) - O 15º BPM respondeu que não podia cumprir o determinado, pois funcionários estavam no interior da empresa e aguardava orientação (fls. 278). A Requerente entregou os livros sociais da empresa (fls. 288) e atendeu ao formulado pelo MP (fls. 290/309). O MP, cumpridas as suas exigências, opinou pela decretação da quebra (fls. 311). Determinei que se publicasse para terceiros interessados no pedido da Requerente (fls. 313). A Requerente fez a juntada dos documentos solicitados (fls. 315/323). Novas solicitações foram engendradas (fls. 325) e foram atendidas (fls. 329/339). Determinei que fossem intimados os credores para a sindicância da falida (fls. 340).

4ª.) - Os credores atenderam as intimações e declinaram do encargo (fls. 371, 375/377, 383 e 389). Os autos vieram conclusos para sentença.

Pedro Gonçalves de Andrade Cerqueira
JUIZ DE DIREITO

13ª) - Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem suas declarações de crédito, à contar da publicação desta. Sobre o passivo falimentar incidirá desde a data do vencimento até a data desta sentença em primeiro rateio e o remanescente em 2º rateio, se o suportar o ativo da massa falida.

14º) - Cumpra o Sr. Escrivão o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar, fazendo as publicações em resumo e dando a publicidade cabível a esta edição. Observe, igualmente, as disposições específicas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

15º) - Expeça-se mandado de interdição da sede do estabelecimento industrial situado nesta Comarca. Na ocasião o Sr. Oficial de Justiça deverá inventariar os bens encontrados e formalizar termo de depósito em nome de qualquer dos sócios da Falida, o qual permanecerá como depositário legal até o momento de entrega de todos os bens ao Síndico. Intime-se o Curador de Massas Falidas para acompanhar pessoalmente as diligências. Os livros sociais deverão ser recolhidos e encerrados em cartório, a fim de serem oportunamente periciados pelo contador a ser indicado pelo Síndico. Oficie-se ao 15º BPM determinando as providências cabíveis para a guarda do local, todo o tempo, para evitar furtos e depredações e retirada de todos os funcionários da empresa falida. Oficiem-se aos Cartórios de Imóveis, aos bancos, aonde a falida tem contas-correntes, aos processos judiciais nas Varas Cíveis, nas Juntas de Conciliação. Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando se a empresa falida é devedora.

P. R. I.

Duque de Caxias, 22 de abril de 1996.

Pedro Lemos

Pedro Saraiva de Andrade Lemos
Juiz de Direito
Titular da 5ª. Vara Cível

Ciente, em 9.5.96.

RELATADOS. DECIDO.

5ª.) - Requerimento de auto-falência. Insolvência confessada. Decretação da quebra.

6ª.) - Ao requerer sua auto-falência a Requerente confessou seu estado de insolvência e, por via direta, admitiu não dispor de condições financeiras de arcar com a empresa.

7ª.) - O exame dos autos revela a total insolvência da Requerente. Desta forma, decreta-se a quebra e a a responsabilidade solidária da empresa K. PARTICIPAçõES E CONSULTORIA LTDA. que é uma das sócias da falida, prevista no art. 6º da Lei de Falências, quando deve ser apurada mediante processo ordinário, neste Juízo, a cargo do Síndico. KAURI QUIMICA FINA LTDA. na mesma data, teve sua falência decretada.

8ª.) - **ISTO POSTO**, tendo em vista que a Requerente confessou seu estado falimentar, com base no artigo 8º e seus incisos do Decreto-lei nº 7661/49, **DECRETO DA FALENCIA** hoje, às 17:00 horas, de KAURI SIGMA S/A. TINTAS E RESINAS, empresa com sede social à Rua Primavera, 1.193 - Bairro Centenário, Duque de Caxias, a qual tem como objetivo social a fabricação de tintas e resinas indústrias e outras especialidades de produtos quím

Paulo Sérgio de Andrade Lima
JUIZ DE DIREITO

403

9ª.) - A sócia dirigente da sociedade, com o cargo de Diretora Presidente, é KANAN ROSENFELD, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, à Av. das Américas, Km 13,5 - Condomínio Barrasul, Edifício Marambaia, aptº nº 908, Barra de Tijuca, portadora da carteira de identidade nº 107.142-5 do IFP e do CPF nº 029.279.747-80. Como a firma K. PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., embora não seja considerada falida, fica sujeita aos efeitos dessa falência quanto à seus bens, embora, seu poder representivo não sofra solução de continuidade. A firma está estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco nº 14 - 14º andar, Centro, neste ato representada por LICIA ROSENFELD, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, à Rua Marquês de São Vicente, nº 512 - aptº 601 - Gávea, portador da carteira de identidade nº 2.647.748-9, do IFP e do CPF nº 261.323.037-15.

10ª) - Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto de título (art. 8º, Lei de Falências).

11ª) - Tendo em vista que os credores não aceitaram a indicação, nomeio o Síndico dativo o Dr. AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA FILHO, de endereço conhecido do cartório. O Síndico nomeiado deverá ser intimado por mandado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão.

12ª) - Intime-se a Diretora Presidente da Falida para, em 24 (vinte e quatro) horas, pena de prisão, cumprir o disposto no artigo 34, inciso I, da Lei de Falências.